



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.919739/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.950-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente PERFILADOS RIO DOCE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

O prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui natureza jurídica de prazo prescricional, sendo, portanto, matéria de ordem pública, passível de apreciação em qualquer momento processual.

RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INAPLICABILIDADE.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito a declaração de compensação que tenha sido objeto de despacho decisório e cuja ciência ao sujeito passivo não tenha ocorrido no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Em julgamento o **PER/DCOMP 22468.10818.241108.1.1.01-0034** atrelado ao 2º trimestre calendário de 2007, que resultou no Despacho Decisório de fls. 40/43.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 015011645
DATA DE EMISSÃO: 03/01/2012

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO
03.461.082/0001-80	PERFILADOS RIO DOCE S/A	03.461.082/0002-40

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22468.10818.241108.1.1.01-0034	2o. Trimestre/2007	Ressarcimento de IPI	10783-919.739/2011-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:
- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 53.194,56
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00
O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações sobre a análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei n.º 9.793/99; art. 164, inciso I, do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI).

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 20/01/2012 (fl. 132), a interessada apresentou em 16/02/2012 - fl. 5, a manifestação de inconformidade de fls. 5/6, nos seguintes termos:

(2) – DO MÉRITO:

- a) De acordo com a fundamentação constante no despacho decisório o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 53.194,56 foi indeferido, pois houve utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre do crédito em referência, qual seja, 2º trimestre de 2007;
- b) Este contribuinte afirma que não houve utilização deste saldo. Conforme o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento (cópia em anexo), parte integrante do despacho decisório, houve utilização do saldo em 08/2008;
- c) Confirma-se a não utilização do saldo pela apuração do IPI referente ao mês 08/2008 (cópia em anexo), pois o montante do débito gerado no valor de R\$ 703.849,79 menos o montante do crédito gerado no valor de R\$ 450.131,56 resulta no valor a recolher de R\$ 253.718,23;
- d) O valor a recolher de R\$ 253.718,23 fora quitado por duas PER/DCOMP, devidamente homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme demonstra-se a seguir, bem como informa o Espelho da Situação PER/DCOMP Entregues (cópia em anexo)

IMPOSTO	VALOR	PAGAMENTO
IPI		DCOMP Homologada
08/2008	253.718,23	DCOMP nº 18465.87766.090609.1.7.01-5022 - R\$ 106.540,70
		DCOMP nº 08728.48440.241108.1.7.01-8026 - R\$ 147.177,53

e) Cabe ainda informar que os valores que deveriam constar na PER/DCOMP em questão, na ficha referente ao Livro Registro de Apuração de IPI após o Período de Ressarcimento, correspondentes aos meses de 08/2008, 09/2008 e 10/2008 são os declarados no Livro Registro de Apuração do IPI (cópia em anexo).

(3) - DO PEDIDO:

- Diante do exposto, requer o que se segue
- a) O reconhecimento da existência do crédito;
- b) Reexame do processo para que seja homologada a **PER/DCOMP nº 22468.10818.241108.1.1.01-0034**.

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando a compensação conforme **Acórdão n.º 09-68.612** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

DISPENSA DE EMENTA

Ementa dispensada por força do disposto na Portaria RFB 2724 de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

No caso em tela, a abrangência do "livro após" compreende os períodos de apuração mensais desde julho/2007¹ até outubro/2008², restando evidente que o saldo credor ressarcível de R\$53.194,56 apurado ao final do 2º trimestre/2007, ou seja, exatamente o valor pleiteado no PER/DCOMP, foi integralmente apropriado, juntamente com créditos escriturais, para abatimento de débitos escriturais nos períodos de apuração mensais posteriores, tendo sido liquidado em agosto/2008.

Porém, o contribuinte alegou que aqueles R\$53.194,56 não haviam sido consumidos em agosto/2008 já que o saldo devedor gerado nesse referido mês teria sido quitado via duas PER/DCOMP homologadas pela RFB, uma apresentada na mesma data da PER/DCOMP em questão, 24 de novembro de 2008, e a outra em data bem posterior, 09 de junho de 2009.

(...)

Sobre a alegação passiva, entende-se que, mesmo sendo admitidas as homologações das compensações adstritas às citadas PER/DCOMPs, o certo é que o "livro após" montado pelo SCC relativamente ao trimestre-calendário objeto do presente processo (2º trimestre/2007) se dá desde julho/2007 até outubro/2008. Nesse contexto, ainda que fosse acatada a tese da reclamante de quitação do saldo devedor do IPI ocorrido em agosto/2008, ocorreu no mês seguinte, setembro/2008, um novo saldo devedor, no valor de R\$316.647,27, muito superior àquele de agosto/2008, saldo devedor esse que, sem dúvidas, consumiria todo aquele saldo credor ressarcível de R\$53.194,56 pleiteado na PER/DCOMP 22468.10818.241108.1.1.01-0034.

Para o referido saldo devedor ocorrido em setembro/2008 não foi apresentada qualquer manifestação da interessada, constando seu valor tanto no "Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento" do DDE (fl. 42), quanto no "Demonstrativo de Apuração do Saldo do IPI" apresentado pela interessada à fl. 55.

Portanto, mesmo que se admitisse o argumento passivo, o resultado do DDE de fls. 40/43 seria, evidentemente, o de não reconhecimento do crédito solicitado.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com o argumento de ocorrência de homologação tácita por ter decorrido mais de cinco anos entre a manifestação de inconformidade e a decisão preferida pela DRJ/JFA.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa exclusivamente sobre a ocorrência ou não da homologação tácita do PER/DCOMP nº 22468.10818.241108.1.1.01-0034.

A Recorrente alega em sua peça recursal apenas o argumento de ocorrência de homologação tácita em virtude do transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data da apresentação da manifestação de inconformidade (16/02/2012) e a data do recebimento pelos correios da decisão proferida pela DRJ/JFA (10/12/2018). Fundamenta seu requerimento no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Relevante destacar que o contribuinte não suscitou essa questão quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, mas tão somente em sede de Recurso Voluntário. Entretanto, tendo em vista que a não homologação de compensação pode ser considerada uma forma da perda do direito de a fazenda pública exigir o crédito tributário informado na PER/DCOMP, por via de consequência estamos diante de uma matéria de ordem pública, passível de análise neste momento processual, seja por vindicação do sujeito passivo, seja de ofício por parte da autoridade julgadora.

Analisando o caso, inicialmente vejamos o dispõe o caput e o §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)".

Ou seja, após a apresentação da DCOMP a Receita Federal tem um prazo de cinco anos para análise do pleito. Não o fazendo neste prazo, ocorre a homologação tácita da compensação declarada.

No presente processo não consta cópia da capa da DCOMP n.º 22468.10818.241108.1.1.01-0034, contudo na cópia constante das e-fls. 56 e seguintes, consta como data da sua criação a de 17/11/2008. Ou seja, a transmissão da DCOMP ocorreu em data igual ou posterior a 17/11/2008. Considerando que a Receita Federal efetuou a análise da declaração emitindo o Despacho Decisório em 03/01/2012 cuja ciência do interessado ocorreu em 20/01/2012, constata-se que a análise da declaração de compensação ocorreu dentro do prazo de cinco anos estabelecido pela Lei n.º 9.430/96. Destaque-se que em nenhum momento a Recorrente apresentou questionamentos referentes a tais fatos.

Voltando às alegações da Recorrente, verifica-se que as mesmas se encontram em total dissonância com a legislação de regência da homologação tácita, não havendo que se falar na aplicação do referido instituto em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data da apresentação da manifestação de inconformidade e a data da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva